



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001628/2005-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.793 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente JOSE BUENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Para serem isentos do imposto sobre a renda, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13708.001628/2005-20, em face do acórdão nº 13-22.515, julgado pela 2ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), em sessão realizada em 04 de dezembro de 2008 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos (DIRPF/2005 retificadora de fls. 32 e 33), foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 38/43, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 3.756,46 (fl. 38).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 40 e 41, foram apuradas: a) Dedução Indevida de Incentivo. Glosa do valor de R\$ 69,66 indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 69,66 e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal (DBF) pelas entidades beneficiárias das doações, para o titular e/ou dependentes R\$ 0,00. Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, apenas as doações realizadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de incentivo à cultura e de incentivo às atividades audiovisuais até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração. As entidades beneficiárias dessas doações estão obrigadas a apresentar Declaração de Benefício Fiscal (DBF), informando doadores e respectivos valores doados. b) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 38.996,52, recebidos do Comando do Exército, CNPJ nº 00.394.452/0533-04. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.318,98.

Às fls. 40, 41 e 43 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 47, juntamente com os documentos de fls. 48/57, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave desde maio de 2004, conforme documentos em anexo. Requer a devolução do imposto referente aos meses de maio a dezembro/2004 e do décimo terceiro salário, com a devida correção.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fl. 69, reiterando em parte as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos (DIRPF/2005 retificadora de fls. 32 e 33), foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 38/43, relativa ao exercício 2005/ano-calendário 2004, em que foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 3.756,46 (fl. 38).

O contribuinte apresentou impugnação de fl. 47, juntamente com os documentos de fls. 48/57, alegando, em síntese, ser portador de moléstia grave desde maio de 2004. Em recurso, à fl. 69, reitera em parte as alegações expostas em impugnação.

Em face do argumento suscitado pelo interessado, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

"Art 6º (...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (grifou-se)

Por oportuno, haja vista que o ano-calendário objeto desta lide é o de 2004, transcreve-se a redação anterior, dada pela Lei nº 8.541, de 1992:

"XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (grifou-se)

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (grifou-se)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com existência da moléstia tipificada no texto legal, a qual deve ser comprovada mediante laudo

pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O acórdão da DRJ destacou que o contribuinte, no caso em tela, apresentou o documento de fl. 3 e novamente acostado à fl. 57, comprovando ser portador de cardiopatia grave, doença isentiva do pagamento do imposto de renda, desde maio de 2004, ano-calendário de que trata a presente lide.

No entanto, no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se que o contribuinte não comprovou estar reformado em 2004. Quanto a este ponto, a DRJ de origem assim referiu:

Todavia, ressalte-se que, no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se que o contribuinte não comprovou estar reformado em 2004. Pelo contrário, o documento de fl. 57, emitido em 12/01/2005, ano-calendário posterior ao ora em análise, faz menção ao posto ou graduação do contribuinte como "CAP R/1", ou seja, capitão da reserva remunerada. Cabe se frisar que o documento, de fl. 56, datado de junho de 2005 (ano subsequente ao que corresponde o lançamento), refere-se ao interessado como "CAP REFO", concluindo-se, assim, que o contribuinte só teria obtido a reforma posteriormente ao ano-calendário de 2004. Cumpre notar que os rendimentos provenientes de reserva remunerada não estão abarcados pela isenção, conforme prescrito pela legislação de regência anteriormente reproduzida.

Da mesma forma, não assiste razão ao interessado quanto à devolução do imposto referente ao décimo terceiro salário, em virtude da não comprovação de que estaria reformado no ano-calendário 2004.

Não merece reparos o acórdão da DRJ, haja vista que o contribuinte não provou que se travam de proventos de aposentadoria ou reforma. Para tanto, deveria trazer aos autos a comprovação de quando foi reformado, mediante a apresentação, por exemplo, de cópia do Diário Oficial da União, ou ainda, outro documento capaz de provar que, no ano-calendário 2004, os rendimentos percebidos seriam em razão de sua reforma.

Tal qual referido pela DRJ de origem, cumpre observar que os rendimentos provenientes de reserva remunerada não estão abarcados pela isenção, conforme prescrito pela legislação de regência anteriormente reproduzida.

Portanto, carece de razão o recorrente, não tendo realizado nos autos a prova necessária ao deferimento do seu pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recuso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-005.793 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13708.001628/2005-20